



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093290-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, é agravado DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093290-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO

AGRAVADO: DE OLIVEIRA E PIMENTEL ADVOGADOS

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

VOTO Nº 15.303

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM GARANTIA. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. ATUALIZAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A CAUSA. NECESSIDADE.

*Trata-se de recurso tirado de decisão que o determinou a apresentação de nova planilha de cálculo de crédito, com incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, por força do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, além de prever a necessidade de se corrigir monetariamente o valor atribuído originalmente à execução. Matéria que já restou parcialmente analisada pela Turma julgadora em recurso anterior, interposto pelo agravado. **Primeiro, mantém-se a exigibilidade das penalidades contidas no §1º do art. 503 do CPC.** Executado que, embora tenha realizado na origem o depósito em garantia, também se opôs ao levantamento dos valores pelo credor. O depósito para garantia do juízo não se confunde com o pagamento do débito e não tem o condão de afastar a incidência dos encargos da mora. Posição do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 677) e precedentes desta Turma julgadora. **E segundo, mantém-se a determinação para atualização monetária do proveito econômico obtido pela parte, para fins de cálculo dos honorários de advogado.** Uma vez que a execução teria prosseguimento com seu valor atualizado, aquele valor – base para o cálculo de verba honorária – deverá também ser observado no caso concreto, no qual houve o reconhecimento da ilegitimidade da parte inicialmente incluída em seu polo passivo. Correção monetária que não tem sua incidência limitada às hipóteses em que os honorários de advogado foram fixados com base no valor da causa.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, no âmbito do cumprimento de sentença instaurado por DE OLIVEIRA E PIMENTAL ADVOGADOS.

O executado ofertou agravo de instrumento, insurgindo-se de decisão que o determinou a apresentação de nova planilha de cálculo de crédito, com incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, por força do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, além de prever a necessidade de se corrigir monetariamente o valor atribuído originalmente à execução. Ressaltou que: *"Prima facie", é de se observar em primeiro, que nos autos inexistia um título executivo em execução inadimplente, pois transitada em julgado a ação principal e marchando o cumprimento provisório de sentença, do qual, agora, "cumprimento de sentença", NÃO houve intimação para pagamento sob pena de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%. Logo não se pode afirmar pela existência de cumprimento de sentença frustrado para a incidência daqueles acréscimos dos arts. 520, § 2º e 523, § 1º, ambos do CPC, logo maculada a decisão pelo vício da obscuridade. (...) O valor econômico obtido é aquele constante da inicial, do qual impugnado com a medida processual tida comovencedora, contudo, sem atualização, sob pena de violar a regra processual. Veja se não fosse esse o entendimento não teria do porquê o legislador pátrio estabelecer na terceira hipótese do art. 85, §2º, do CPC que não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido os honorários devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa. (...) Conforme demonstrado, o norte para os cálculos dos honorários advocatícios é o valor da inicial executiva, ou seja R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil), não sendo jamais o valor atualizado da causa, a interpretação diversa viola a regar do art. 85, §2º, do CPC. No mais, não pode de forma alguma aplicar o valor atualizado da causa, pois o prejuízo com a mora no recebimento do crédito é do credor, aqui agravante, a mera sucumbência decorre do êxito na demanda pelo patrono, fruto de seu trabalho, seria sem lógica a majoração pela atualização. Assim, é de ser reformado a decisão agravada para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam calculados sobre o valor da causa sem atualização, conforme entendimento jurisprudencial acima e norma objetiva. (...) No caso em tela, somente se aplicaria o valor atualizado da causa, caso não fosse possível aferir o proveito econômico obtido na sentença, que não é o caso, pois o proveito econômico no caso é o valor da execução inicial a cifra de R\$ 1.650.000,00, valor este que se livrou do pagamento o cliente da agravada com o reconhecimento da ilegitimidade de parte."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 423 da origem):

"Vistos.

incidente em curso iniciou-se como cumprimento provisório de sentença, demodo que a parte devedora, intimada, apresentou impugnação, efetuando, ainda, o depósito integraldo valor inicialmente exigido. Posteriormente, no curso do feito, o título executivo judicialtransitou em julgado, com majoração dos honorários sucumbenciais. A jurisprudência do SuperiorTribunal de Justiça entende que a natureza daquele tipo de depósito não se amolda ao que reveste opagamento voluntário propriamente dito, que deve ser interpretado de forma restritiva. Isto é, somente é considerado como pagamento o depósito da quantia devida sem condicionar o seuelevamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença. Dessemodo,

sobre a nova quantia, que corresponde àquela decorrente da retro referida majoração, subtraído o valor já depositado, devem incidir multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, por força do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

No entanto, contrariamente ao que pretende o exequente (fls. 383/6) a base decálculo de seu crédito deve tomar por referência o valor atribuído à execução (R\$ 1.650.000,00), devidamente atualizado, ou seja, com incidência de correção monetária, a partir do respectivo ajuizamento, acrescido de juros moratórios desde o trânsito em julgado do título exequendo.

Portanto, cuide de apresentar nova planilha de seu crédito remanescente, observado o acima estabelecido.

Int.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 472/473).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora. Rejeita-se a oposição ao julgamento virtual (fl. 480), porque incabível a sustentação oral neste agravo de instrumento.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Inicialmente, deve-se destacar que a decisão recorrida já foi alvo de recurso pelo agravado e parcela da irresignação do ora agravante já foi, inclusive, analisada pela Turma julgadora no âmbito dos Embargos de Declaração de nº 2316794-52.2024.8.26.0000/50000.

Este recurso, portanto, será analisado à luz do entendimento já firmado anteriormente pela Turma julgadora.

No mais, trata-se de recurso tirado de decisão que o determinou a apresentação de nova planilha de cálculo de crédito, com incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, por força do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, além de prever a necessidade de se corrigir monetariamente o valor atribuído originalmente à execução.

O recurso não comporta provimento.

I – Da aplicação do Tema 677 ao caso dos autos

Alega o executado ser incabível o acréscimo das penalidades constantes do §1º do art. 523 do CPC ao caso dos autos, tendo em vista ter depositado nos autos, a título de garantia, os valores devidos ao exequente.

Muito embora tenha o executado realizado o depósito no âmbito do cumprimento de sentença, fato é que também se opôs ao levantamento dos valores (fl. 82 da origem):

Contudo, o Impugnante não concorda com o levantamento dos valores, devendo aguardar o julgamento final da presente impugnação e da demanda principal em grau de recurso, diga-se ação cautelar para efeito suspensivo e agravo de instrumento em recurso especial, o que tornará por inexistente a pretensão outrora em execução, certo que eventual hipótese de levantamento estará obstada na constrição do art. 520, IV, do CPC, devendo tal ato ser assegurado por caução suficiente e idônea.

Nesse sentido, conforme já destacado em voto anterior, a oferta de bens para penhora, sob a forma de depósito judicial com liberação condicionada ao trânsito em julgado, não impede a aplicação de multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Isso ocorre porque a garantia do juízo é diferente do pagamento voluntário da dívida. Para evitar essas penalidades, o depósito deveria ter sido feito como pagamento e disponibilizado ao credor, o que não ocorreu no caso em questão devido à restrição imposta pelo devedor.

É neste sentido o entendimento atual do C. STJ quanto ao Tema 677, recentemente revisado:

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendose, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme precedentes que a seguir se destacam:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DEMANDA COLETIVA. CITAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas tão somente a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. *Precedente da Corte Especial*. 2. No caso em apreço, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ. 3. Nos termos da tese jurídica firmada no julgamento dos REspS 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte. 5. Agravo conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa. 2. "A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada (...)" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 3. Ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo no ponto (art. 932, III, do CPC/2015). 4. "É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes" (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 5. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido. (AgInt

no REsp n. 2.030.958/SP, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023).

Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravado se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora.

Ademais, o fato de depósito em garantia ter sido realizado antes de iniciado o julgamento do Tema não impede sua aplicação, na medida em que, até o momento, não houve o levantamento dos valores.

Sendo assim, é cabível a incidência dos encargos previstos no artigo 523 do CPC sobre a totalidade do débito.

Deve-se ressaltar que o acórdão proferido no âmbito do Agravo de Instrumento de nº 2316794-52.2024.8.26.0000 foi publicado em 10 de março de 2025, isto é, em data anterior à interposição do presente recurso.

Diante da conclusão, naquele acórdão, da correção da decisão que determinou a incidência da multa e honorários de advogado com espeque no art 523, §1º, CPC, difícil compreender o intuito do agravante em rediscutir a matéria, notoriamente porque a interposição de novos recursos, sem o levantamento da quantia pelo exequente, apenas prejudicará a si mesmo, com o aumento dos valores executados.

Em suma, mantêm-se a multa e os honorários determinados na decisão recorrida.

II – Da atualização da base de cálculo

Insurge-se também o agravante quanto à determinação para correção monetária do valor do proveito econômico obtido pela parte – base de cálculo para os honorários de advogado que se executam na origem.

A alegação do agravante, além de tangenciar a má-fé processual, não comporta qualquer guarida.

Dispõe o art. 85, §2º do Código de Processo Civil, "in verbis":

" Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao

advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;"

Ora, uma vez que a execução teria seu prosseguimento com seu valor atualizado, aquele valor – base para o cálculo da verba honorária – **deverá também ser observado no caso concreto, no qual houve o reconhecimento da ilegitimidade da parte inicialmente incluída em seu polo passivo.**

E, à vista da dicção do art. 85, §2º, CPC, não haveria qualquer sentido em se possibilitar a correção monetária apenas quando a base de cálculo dos honorários fosse o valor da causa.

Vale dizer: a correção monetária não tem sua incidência limitada às hipóteses em que os honorários de advogado foram fixados com base no valor da causa.

Sobre a necessidade de se corrigir monetariamente o valor do proveito econômico obtido por quaisquer das partes, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça – desta Turma julgadora, inclusive –, destacando-se as seguintes ementas:

*"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Objeto de ambos os apelos. **Fixação sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelas partes.** Recursos parcialmente providos." (Apelação Cível 1080644-67.2024.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 27/02/2025)*

"Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de dano moral. Sentença de parcial procedência para reconhecer a prescrição do débito. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Irresignada, recorre a autora requerendo o afastamento da condenação por litigância de má-fé, distribuição recíproca das custas processuais e fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC.

*Inocorrência de litigância de má-fé. Parte autora deu cumprimento à determinação judicial, ainda que não tenha juntado todos os documentos, o extrato do histórico processual era suficiente para demonstrar o trânsito em julgado da ação em que restou reconhecido o débito, momento em que teve início o prazo prescricional. Fato que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. Sucumbência recíproca, divisão em 50% para cada uma das partes. Honorários devidos em favor do advogado da autora fixados em 12% do valor atualizado do proveito econômico obtido, já majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC. **Honorários devidos em favor do patrono do banco requerido fixados em 10% do valor da pretensão econômica em que restou vencedor (dano moral)**. Observada a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1000322-56.2023.8.26.0435, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 24/02/2025)*

*"JUÍZO DE RETRATAÇÃO – MATÉRIA JULGADA PELO STJ NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CPC – EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA POR EQUIDADE NO VALOR DE R\$ 3.000,00 PARA OS PROCURADORES DAS PARTES – jurisprudência da Corte Superior do STJ que se firmou no sentido da inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, ainda que o valor da condenação ou do proveito econômico sejam demasiadamente elevados – exercido o juízo de retratação, o provimento parcial do recurso da embargante se dá em maior extensão, para o fim de, mantido o reconhecimento de sucumbência recíproca, **os honorários advocatícios devidos ao procurador da embargante serem fixados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido**. Resultado: hipótese de retratação, para ser provido parcialmente o recurso de apelação da embargante." (Apelação Cível 1000073-70.2017.8.26.0062, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/12/2022).*

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Alexandre David Malfatti
Relator